

PROCESSO: 1610/2023 - CONSULTA
PARECER: 1610/2023/CETTRAN/MS
CONSULENTE: MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
ASSUNTO: art. 5º da Portaria DENATRAN nº 99/2017 e art. 5º da Portaria SENATRAN nº 997/2022
RELATORA: INÊS DE CASTRO PAVON BARROS

I. CONSULTA:

Cuida-se de consulta formulada a este Conselho, pelo advogado Marcelo Vieira dos Santos, relativa à aplicação da legislação e procedimentos normativos de trânsito, notadamente sobre os seguintes tópicos:

1. *“A Portaria nº 99 de 01 de junho de 2017 e Portaria (SENATRAN) nº 997, de 2 de agosto de 2022, traz ambas em seus artigos 5º, a necessidade de que o talão eletrônico deve ser homologado pelas autoridades de trânsito, diante de tal ‘obrigatoriedade’ imputada, requer a informação se a não homologação causa a nulidade do auto de infração”.*
2. *“A Portaria nº 99 de 01 de junho de 2017, em seu dispositivo IMPRESSÃO DE DADOS ‘f) O Auto de Infração impressão deverá conter aviso que é obrigatória a presença do código INFRAEST ou RENAINF nas notificações sob pena de invalidade da multa”, no qual já revogada, porém a informação sobre a imputação de que se a ausência dos códigos nas infrações causa a nulidade do auto de infração”.*

Esta é a consulta. Passo a análise.

II. DA ANÁLISE DA CONSULTA:

A princípio faz-se necessário esclarecer que as citadas Portarias estabelecem os requisitos técnicos, especificações e condições para homologação de sistema informatizado (software) do Talão Eletrônico, e regulamenta o procedimento para o seu uso na lavratura do Auto de Infração de Trânsito.

Já o Talão Eletrônico, definido no art. 2º, é um **“equipamento dotado de software que permite o registro das informações relativas à infração de trânsito, a ser utilizado pela autoridade de trânsito ou por seus agentes para a lavratura do AIT”** (grifo nosso).

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179-
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



A citada Portaria DENATRAN nº 99 de 01 de junho de 2017, assim estabelecia em seu artigo 5º:

Art. 5º O sistema informatizado (software) que compõe o Talão Eletrônico deverá ser homologado pelo órgão máximo executivo de trânsito da União – DENATRAN. (grifo nosso)

Neste ponto há que se ressaltar que a Portaria DENATRAN nº 99 de 01 de junho de 2017 **encontra-se revogada** pela Portaria SENATRAN Nº 997 de 04 de agosto de 2022, que está em vigência desde 1º de setembro de 2022, estabelecendo nova redação sobre o **software** que compõe do Talão Eletrônico:

Art. 5º O Software que compõe o Talão Eletrônico deverá ser homologado pela Secretaria Nacional de Trânsito (SENATRAN).

Já a **homologação do Talão Eletrônico** foi assim especificada no §5º do art. 5º, Portaria SENATRAN Nº 997/2022 "**A homologação do Talão Eletrônico deve ser precedida da descrição detalhada de seu funcionamento**, ficando disponível ao público na sede do órgão ou entidade de trânsito e junto à respectiva Junta Administrativa de Recurso de Infração (JARI)" (grifo nosso).

Registre-se também que a Resolução CONTRAN nº 918/2022 que "Consolida as normas sobre procedimentos para a aplicação das multas por infrações, a arrecadação e o repasse dos valores arrecadados, nos termos do Código de Trânsito Brasileiro (CTB)", estatui em seu art. 3º o abaixo descrito:

Art. 3º Constatada a infração pela autoridade de trânsito ou por seu agente, ou ainda comprovada sua ocorrência por aparelho eletrônico ou por equipamento audiovisual, reações químicas ou qualquer outro meio tecnológico disponível, previamente regulamentado pelo CONTRAN, será lavrado o AIT, que deverá conter os dados mínimos definidos pelo art. 280 do CTB e em regulamentação específica.

§ 1º O AIT de que trata o caput poderá ser lavrado pela autoridade de trânsito ou por seu agente:

I - por anotação em documento próprio;

II - por registro em talão eletrônico isolado ou acoplado a equipamento de detecção de infração regulamentado pelo CONTRAN, atendido o procedimento definido pelo órgão máximo executivo de trânsito da União; ou

[...]

§ 6º O talão eletrônico previsto no inciso II do § 1º constitui-se de sistema informatizado (software) instalado em

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179-
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



equipamentos preparados para esse fim ou no próprio sistema de registro de infrações do órgão autuador, na forma disciplinada pelo órgão máximo executivo de trânsito da União.

Isto posto, e em resposta ao primeiro questionamento, o art. 5º, §5º da referida Portaria instituiu que “*A homologação do Talão Eletrônico deve ser precedida da descrição detalhada de seu funcionamento [...]*” (grifo nosso), sendo, portanto, imperativo seu cumprimento pelo ditame da norma.

Sobre nulidade ou não do ato, compete às entidades julgadoras (autoridade de trânsito, JARI's e CETRAN) analisar cada caso concreto que envolva a questão consultada, não cabendo, numa consulta, o CETRAN antecipar seu posicionamento, sob pena de cercear a livre convicção da autoridade de trânsito e JARI's.

No que concerne ao segundo questionamento, tanto a Portaria DENATRAN nº 99/2017 (revogada), quanto a Portaria SENATRAN Nº 997/2022 apresentam texto claro, conciso e objetivo que o **AIT impresso deverá conter aviso que é obrigatória a presença do código RENAINF nas notificações, sob pena de invalidade da multa.**

Nada mais havendo a esclarecer, este é o parecer que submeto à apreciação dos demais conselheiros.

Campo Grande/MS, 20 de novembro de 2023


INÊS DE CASTRO PAVON BARROS
Conselheira Relatora

Aprovado por unanimidade em reunião ordinária do CETRAN/MS do dia 20 de novembro de 2023.


REGINA MARIA DUARTE
Presidente do CETRAN/MS

Av. Eduardo Elias Zahran, nº 3179-
Vila Antônio Vendas
CEP: 79003-000 Campo Grande/MS.
Tel.: (67) 3313-1915/3313-1914/3341-0375
Site: www.cetran.ms.gov.br
E-mail: cetran@cetran.ms.gov.br



SEJUSP
Secretaria de
Estado de Justiça e
Segurança Pública



CONSULTA

PARECER: 1610/2023/CETTRAN/MS

REQUERENTE: Dr. Marcelo Vieira dos Santos

VOTAÇÃO DO COLEGIADO

ACOLHIDO <input checked="" type="checkbox"/>	
<input checked="" type="checkbox"/> POR UNANIMIDADE	<input type="checkbox"/> POR MAIORIA
Pedido de vistas: <input checked="" type="checkbox"/> Não <input type="checkbox"/> Sim	Membro: _____

APPROVADO
Conselheiro(a) Relator(a)

Regina Maria Duarte
Regina Maria Duarte
Presidente do CETRAN/MS

REGINA MARIA DUARTE
Presidente- CETRAN/MS

WAGNER FERREIRA DA SILVA
Vice-Presidente- CETRAN/MS

ALANDNIR CABRAL DA ROCHA
Conselheiro

DRÁUSIO JUCÁ PIRES
Conselheiro

FLAVIO MILANEZ THOME
Conselheiro

GILMAR RIBEIRO DA SILVA
Conselheiro

JOÃO PAULO PINHEIRO BUENO
Conselheiro

RENAN DA CUNHA SOARES JUNIOR
Conselheiro

POLLYANA XIMENES RENOVATO
Conselheira

THALLYSON MARTINS PEREIRA
Conselheiro

ADILDE CESAR MOREIRA
Conselheiro

AYLTON BATISTA RIBEIRO

Conselheiro

CRISTHIAN DE JESUS LELIS

Conselheiro

ÉLCIO PAES DA SILVA

Conselheiro

MARCELO CANSANÇÃO SILVEIRA
Conselheiro

MARCOS ALVES CHAVES

Conselheiro

LUIZ CARLOS DUARTE MAGALHAES

Conselheiro

ROBERSON CARLOS TEIXEIRA RONCATTI

Conselheiro

ELIZETE ALMEIDA DA SILVA
Secretária CETRAN/MS

Ofício nº 346/2023/PRESI/CETTRAN/SEJUSP/MS

Campo Grande, 29 de Novembro de 2023.

Ao Senhor,
MARCELO VIEIRA DOS SANTOS
Advogado- OAB/MS 23.752

Senhor Advogado,

Encaminhamos para conhecimento, a conclusão da consulta formulada por Vossa Senhoria. Após estudo e debate apresentamos o parecer nº 1610/2023, no qual foi aprovado por unanimidade pelo colegiado CETTRAN/SEJUSP/MS.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos votos de consideração e apreço.

Atenciosamente,



Regina Maria Duarte
Presidente do CETTRAN/MS

Polyana Gomes